



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lasier Martins

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº DE 2018

Zela, com base no inciso XI do art. 49 da Constituição Federal, pela preservação da competência legislativa do Congresso Nacional em face das atribuições da Justiça Eleitoral, no tocante ao cumprimento da regra legal regularmente aprovada pelo Congresso Nacional sobre a implementação do voto impresso no Brasil.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Este Decreto Legislativo visa, com base no inciso XI do art. 49 da Constituição Federal, a zelar pela preservação da competência legislativa do Congresso Nacional em face das atribuições da Justiça Eleitoral, no tocante ao cumprimento da regra legal regularmente aprovada pelo Congresso Nacional sobre a implementação do voto impresso no Brasil.

Art. 2º A Justiça Eleitoral cumprirá integralmente o disposto no art. 59-A da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), incluído pela Lei nº 13.165, de 29 de setembro de 2015, e o art. 12 da Lei nº 13.165, de 29 de setembro de 2015, sobre a implantação do voto impresso nas eleições brasileiras.

Art. 3º Nos termos do art. 59-A da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e do art. 12 da Lei nº 13.165, de 29 de setembro de 2015, a partir das eleições gerais de 2018, no processo de votação eletrônica nas eleições brasileiras, toda e qualquer urna eletrônica contará com dispositivo de impressão do registro de cada voto, sendo este depositado, de forma automática e sem contato manual do eleitor, em local previamente lacrado.

§ 1º O processo de votação não será concluído até que o eleitor confirme a correspondência entre o teor de seu voto e o registro impresso e exibido pela urna eletrônica.



SF/18092.61697-54



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

§ 2º Não será admitido o cumprimento parcial ou gradual do disposto no art. 59-A da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e no art. 12 da Lei nº 13.165, de 29 de setembro de 2015.

Art. 4º A inobservância do disposto neste Decreto Legislativo acarretará a nulidade do voto eletrônico cujo registro não tenha sido impresso para conferência do eleitor, por ilegalidade decorrente do descumprimento do disposto no art. 59-A da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e no art. 12 da Lei nº 13.165, de 29 de setembro de 2015, e a consequente repetição da votação na urna respectiva segundo as regras do voto por cédula física, nos termos dos artigos 82 a 89 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no art. 59-A da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e no art. 12 da Lei nº 13.165, de 29 de setembro de 2015, caracterizará ato de improbidade administrativa que atenta contra o princípio da administração pública da legalidade, nos termos do art. 11, *caput*, e incisos I e II, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

Art. 5º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A exigência do voto impresso está prevista em lei desde 2015 (art. 59-A da Lei nº 9.504/1997 e art. 12 da Lei nº 13.165/2015). Tal trecho havia sido vetado pela então Presidente Dilma Rousseff, porém o veto foi derrubado pela maioria absoluta de ambas as Casas do Congresso Nacional em 18/11/2015. Na ocasião, 368 deputados votaram pela derrubada, cinquenta pela manutenção e um se absteve. Na votação do Senado, foram 56 votos para derrubar e cinco para manter o veto. Logo, o povo, por meio de seus representantes, manifestou incontestavelmente sua vontade de que o voto impresso seja implementado em nossa sociedade.

Não obstante, a Justiça Eleitoral tem declarado que não poderá cumprir integralmente a lei do voto impresso, por dificuldades técnicas e operacionais. O Tribunal Superior Eleitoral (TSE) tem argumentado também que apenas uma pequena fração das urnas receberá a implantação do voto



SF/18692.61697-54



impresso e que haverá uma ampliação gradual do número de urnas atendidas pela sistemática ao longo das eleições futuras.

Ocorre que dificuldades técnicas ou operacionais não autorizam o descumprimento da lei no Brasil. Além disso, a lei do voto impresso não prevê sua execução gradual, e tal gradação, para ser realizada, deveria ser expressamente prevista no texto normativo. Imagine-se, por exemplo, se um contribuinte resolvesse pagar seu imposto de renda anual gradualmente, ao longo de vários exercícios, sob o argumento de que, já que a lei tributária é omissa quanto a essa possibilidade, então ele poderia interpretar que tal parcelamento seria cabível. Ora, nada disso, por óbvio, é possível, pois a lei em vigor no Brasil tem efeito imediato e geral, devendo ser desde logo integralmente cumprida (art. 6º do Decreto-Lei nº 4.657/1942 – Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Vale lembrar que a Justiça Eleitoral, ao realizar as eleições, está efetuando atividade administrativa. É pacífico na doutrina e na jurisprudência que a atividade administrativa é atividade infralegal, subordinada à lei, não cabendo ao administrador público deixar de cumprir a lei, sob argumentos metajurídicos, como insuficiência de recursos, sob pena de ser responsabilizado pela inobservância da lei, inclusive por improbidade administrativa, por descumprimento do princípio da legalidade (art. 37, *caput*, CF/88; art. 11, *caput*, e incisos I e II, Lei nº 8.429/1992).

Por outro lado, a estimativa de custo, de cerca de R\$ 2 bilhões, que tem sido apresentada na mídia pelo TSE para justificar o descumprimento da norma, não trouxe nenhum estudo que pudesse ser conferido de forma independente. Além disso, as cerca de seiscentas mil urnas eletrônicas do TSE já possuem integrados os dispositivos necessários para a acoplagem da impressora, de maneira que nenhuma adaptação ou modificação precisaria ser feita nas urnas eletrônicas.

De toda forma, os custos se justificam pela garantia da transparência total do pleito eleitoral, o que não tem preço, conforme decidido pelos representantes do povo brasileiro. Ademais, num país onde se cria um fundo bilionário para financiar campanhas eleitorais, não se pode alegar que a impressão do voto para garantir a lisura do pleito seria um gasto desnecessário.

O voto impresso cumpre a importante função de permitir que o leitor possa verificar, por si mesmo, qual foi o voto registrado pela urna eletrônica. Isso é importante porque sistemas eletrônicos não obedecem ao





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

operador, e sim ao *software* instalado. Não faz diferença alguma o candidato escolhido pelo eleitor, se, por alguma falha ou desvio do sistema, a urna estiver programada para registrar o voto para outra pessoa.

O voto impresso retira a responsabilidade da urna e a coloca sobre o eleitor. Se somente a urna sabe para quem o voto estava sendo registrado, o voto impresso é exposto em letras legíveis para que o eleitor possa garantir que, pelo menos no papel, seu voto estará correto.

É importante ressaltar que o eleitor não leva o voto impresso para casa nem sequer tem contato com a impressão, que fica numa janela inviolável. Após a conferência, o voto impresso é imediatamente depositado em outra urna, para eventual verificação futura, se necessária. Então não existirá voto de cabresto nem violação do sigilo do voto.

A urna não deterá mais o poder total sobre a eleição. A segurança da urna agora pode ser até mais simples, já que as fraudes serão mais fáceis de serem verificadas. De nada adianta gastar dinheiro para fraudar uma eleição, se a fraude puder ser mais facilmente identificada.

Por fim, os argumentos da Procuradora-Geral da República na ADI 5889 no STF não se sustentam. Alega-se que, com o voto impresso: 1) haverá quebra do sigilo do voto; e 2) cegos e analfabetos não conseguirão ver o registro impresso. Quanto ao primeiro argumento, a nova regra legal (art. 59-A da Lei nº 13.165/2015), ao contrário da anterior (art. 5º da Lei nº 12.034/2009), não prevê a impressão de número único de identificação do voto associado à assinatura digital do eleitor, razão da declaração de inconstitucionalidade da regra anterior.

Por isso, a atual regra não quebra o sigilo do voto, cuja impressão apenas mostrará o candidato votado, sem identificar o eleitor. Quanto ao segundo argumento, hoje a Justiça Eleitoral já autoriza que pessoas com deficiência, caso necessário, sejam assistidas na cabine de votação por pessoa de sua confiança, procedimento que pode ser igualmente aplicável no caso da verificação do voto impresso pelo eleitor.

Convém ressaltar que o Congresso Nacional, por meio da Advocacia do Senado Federal, já se manifestou sobre os termos da ADI 5889, reafirmando a necessidade de que esta ação seja considerada improcedente, sob pena de se configurar intolerável interferência do Poder Judiciário nas funções típicas do Poder Legislativo.



SF/18692.61697-54



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

Se o argumento da inconstitucionalidade do voto impresso fosse válido, significaria que todas as eleições brasileiras realizadas antes das urnas eletrônicas teriam sido realizadas sem a garantia do sigilo do voto.

A par de toda essa argumentação, exsurge a questão de que há uma lei regularmente aprovada pelo Congresso Nacional e – além disso – expressamente confirmada pela maioria absoluta de ambas as Casas, com a derrubada do veto, o que dá a certeza de que o povo, por meio de seus representantes, deseja a execução total do voto impresso no Brasil a partir das eleições de 2018. Nunca é demais lembrar que, no Brasil, todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos da Constituição Federal (art. 1º, parágrafo único, CF/88).

Do mesmo modo, ninguém pode deixar de cumprir a lei no Brasil, uma vez que ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de lei (art. 5º, II, CF/88). E há uma lei. Tal preceito se aplica não só aos cidadãos, mas também aos órgãos estatais, tendo em vista que vivemos em um Estado de Direito (art. 1º, *caput*, CF/88), cuja característica é a obrigatoriedade da lei para governados e governantes, de modo que ninguém está acima da lei, muito menos de uma lei confirmada pela maioria absoluta do Congresso Nacional.

O Poder Legislativo é exercido pelo Congresso Nacional (art. 44, CF/88), não pela Justiça Eleitoral, pelo Poder Executivo ou pelo Tribunal de Contas da União. Cabe ao Parlamento da União legislar privativamente sobre Direito Eleitoral (art. 22, I; art. 48, *caput*, CF/88). E a lei nacional assim aprovada deve ser integralmente cumprida, sem que possa o intérprete criar subterfúgios para sua implantação gradual, sob argumentos técnicos ou operacionais, sob pena de, no futuro, outros alegarem motivos de mesma natureza, para deixarem de cumprir as leis no Brasil e, com isso, iniciarem a ruína de nossa democracia.

O não cumprimento de uma lei regularmente aprovada pelo Congresso Nacional retira a autoridade do órgão legislativo e mina sua competência constitucional de criar o Direito. Isso demonstra a pertinência da aprovação de um Decreto Legislativo para evitar tal grave situação e, nos termos do inciso XI do art. 49 da Carta Magna, zelar pela preservação da competência legislativa do Congresso Nacional em face da atuação dos demais Poderes.



SF/18692.61697-54



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

Nesse sentido, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta importante proposição para a democracia brasileira.

Sala das Sessões,

Senador **LASIER MARTINS**



SF/18692.61697-54